



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01392/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Ato concessório nº. 174 de 11.08.2021, retroagindo a 16.04.2021 (pág. 1 – ID1221243)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Ato concessório nº. 174 de 11.08.2021, retroagindo a 16.04.2021 (pág. 1 – ID1221243), publicado no DOE nº. 166 em 18.08.2021 (pág. 2 – ID1221243)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 2.445,96 (págs. 1-2 – ID1221245)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Jair Tiossi
MATRÍCULA:	300123801 (pág. 1 – ID1221243)
CARGO:	Motorista, nível Fundamental, classe 1ª, referência D (pág. 1 – ID1221243)
CPF:	502.177.129-91 (pág. 2 – ID1221244)
DATA DO ÓBITO:	16.03.2021 (pág. 2 – ID1221244)

DADOS DA BENEFICIÁRIA

BENEFICIÁRIO:	Maria Auxiliadora Mendonça (Companheira)
CPF:	799.852.622-04 (pág. 16 – ID1221243)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (pág. 1 – ID1221243)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-3 ID1221243
II	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e o beneficiário da pensão;	X		11-13 ID1221243
III	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	-	-	-
IV	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	X		1 ID1221244
V	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		5 ID1221245
VI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	-	-	-

3. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
------	---------------	-----------------	----------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

01	Art. 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003	Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, na data anterior a do óbito, na proporção de 100%, por ser uma única dependente legalmente habilitada até a presente data, benefício vitalício	✓
----	---	---	---

(✓) Confere (η) Não confere

2.3. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, na data anterior a do óbito, na proporção de 100%, por ser uma única dependente legalmente habilitada até a presente data, benefício vitalício.	R\$ 2.445,96 (págs. 1-2 – ID1221245)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

4. Verifica-se que o comprovante referente a última remuneração (pág. 1 - ID1221244), guarda consonância com o primeiro benefício de pensão (pág. 5 – ID1221245), bem como disposto na planilha de composição de pensão (pág. 1 – ID1221245). Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

5. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

6. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que a interessada **Maria Auxiliadora Mendonça (Companheira)**, beneficiária do Senhor **Jair Tiossi** faz jus à concessão da pensão vitalícia por ser uma única dependente legalmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

habilitada nos termos do art. 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar nº. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

8. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho-RO, 07 de outubro de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 10 de Outubro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4